

O REGULAMENTO (UE) N.º 1151/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, RELATIVO AOS REGIMES DE QUALIDADE DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

ALEXANDRA RODRIGUES ARAÚJO

Professora Auxiliar na FDULP

Investigadora do I2J – Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto

Doutora em Direito

1. Introdução

A política de qualidade dos produtos agrícolas da União Europeia atua em diversos níveis. Num primeiro nível, que se pode considerar de base, os agricultores da União são obrigados a respeitar rigorosos requisitos de produção. Estas exigências, que estão detalhadas na legislação da União, abarcam aspetos de segurança alimentar e higiene, identificação e composição do produto, proteção do ambiente, fitossanidade, sanidade animal ou bem-estar dos animais.

Respeitadas as exigências estabelecido pelas normas de base, os produtores podem enriquecer os seus produtos com qualidades específicas que ofereçam ou constituam uma mais-valia¹. A política de qualidade dos produtos agrícolas da União Europeia visa proteger a diversidade e a qualidade destes produtos. É um objetivo desta política da União proporcionar aos produtores agrícolas e de géneros alimentícios os instrumentos adequados para uma melhor identificação, promoção e proteção dos seus produtos que tenham características ou atributos específicos que ofereçam ou constituam uma mais-valia. Simultaneamente, pretende disponibilizar aos compradores e consumidores uma informação adequada dos produtos agrícolas que compram. Neste

¹ Por “qualidade” do produto agrícola entende-se tanto as “características do produto” (físicas, químicas, microbiológicas e organoléticas – tamanho, aspeto, sabor, aparência, ingredientes, etc.) como as “condições de produção” (método de produção, tipo de criação animal, utilização de técnicas de transformação, local de cultivo e de produção, etc.). Cf. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas*, COM (2009) 234 final de 28.5.2009, p. 4.

sentido, a União Europeia desenvolveu vários regimes de qualidade para a identificação de produtos com qualidades específicas.

A política de qualidade dos produtos agrícolas integra-se na política agrícola comum. A PAC pós-2013 pretende dar uma resposta eficaz a diversos desafios tais como a manutenção da diversidade das atividades agrícolas nas zonas rurais e o reforço da competitividade. A política de qualidade dos produtos agrícolas contribui para ambos objetivos.

A política de qualidade dos produtos agrícolas desenvolveu-se ao longo do tempo de forma gradual. Em 2006 a Comissão Europeia iniciou um processo de revisão dos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas existentes². Em 2010 a Comissão apresentou um conjunto de propostas que visavam melhorar o sistema de qualidade dos produtos agrícolas da União Europeia. Este conjunto de documentos ficou conhecido como pacote “Qualidade” e nele, pela primeira vez, visou-se pôr em prática uma política coerente de qualidade dos produtos agrícolas. Esse pacote incluía, entre outras propostas e orientações, a adoção pela Comissão de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos sistemas de qualidade de produtos agrícolas³. A proposta seguiu os trâmites do processo legislativo ordinário e deu lugar ao Regulamento (EU) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁴. Este instrumento entrou em vigor a 3 de janeiro de 2013.

2. O Regulamento (EU) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

O Regulamento (EU) n.º 1151/2012 aplica-se aos produtos agrícolas e géneros alimentícios destinados ao consumo humano e alguns outros (tais como o couro, as peles com pelo e as penas)⁵. Ficam excluídos do âmbito deste regulamento as bebidas espirituosas, os vinhos aromatizados e os produtos vitivinícolas (com exceção dos

² Cf. Conferência “Certificação da qualidade da alimentação – Acrescentar valor aos produtos agrícolas” (Bruxelas, 5-6 de fevereiro de 2007); *Livro Verde sobre a qualidade dos produtos agrícolas*, COM (2008) 641 de 15.10.2008; *Comunicação sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas*, COM (2009) 234 de 28.5.2009.

³ Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas*, COM (2010) 733 final de 10.2.2010.

⁴ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁵ Esses produtos estão detalhados no Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no Anexo I do próprio Regulamento (EU) n.º 1151/2012.

vinagres de vinhos) protegidos por um regime de qualidade distinto. As normas de comercialização destes produtos também são objeto de regulamentação própria.

Este regulamento substitui os Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e (CE) n.º 510/2006 e integra disposições vigentes respeitantes às menções de qualidade facultativas, constantes do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e da Diretiva 2001/110/CE.

O regulamento agrega três regimes relativos à qualidade dos produtos agrícolas num instrumento legislativo único. Esses regimes são: o regime de denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP); o regime de especialidades tradicionais garantidas (ETG); e o regime de menções de qualidade facultativas. A supervisão do cumprimento do regulamento fica a cargo de um comité de política de qualidade único.

2.1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas

Grande parte da visibilidade da política de qualidade dos produtos agrícolas da União está associada às indicações geográficas⁶. As indicações geográficas são nomes que identificam os produtos como originários de um território nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica⁷.

Atualmente a legislação da União diferencia quatro regimes de indicações geográficas: o Regulamento (EU) n.º 1151/2012 que se aplica aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios detalhados no Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no Anexo I do próprio; o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que se aplica aos vinhos; o Regulamento (CE) n.º 110/2008 para as bebidas espirituosas; e o Regulamento (EEC) n.º 1601/91 que se aplica aos vinhos aromatizados⁸.

Desde os anos 90 que a legislação da União Europeia protege dois instrumentos que permitem determinar a relação entre um produto e a sua origem geográfica: as denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP).

⁶ Um estudo recente, publicado pela Comissão Europeia, reporta em 54 bilhões o valor global das indicações geográficas de produtos agrícolas e géneros alimentícios da União Europeia (incluindo vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas). Cf. AND International, *Value of production of agricultural products and foodstuffs, wines, aromatised wines and spirits protected by a geographical indication (GI) – Final Report*, Comissão Europeia, 2012.

⁷ Cf. Artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS) da Organização Mundial do Comércio.

⁸ Atualmente está a ser preparado um novo quadro regulamentar para os vinhos aromatizados.

O Regulamento (EU) n.º 1151/2012 mantém estes dois instrumentos. No entanto, sem modificar o conceito destes instrumentos, o regulamento introduziu algumas alterações às suas definições a fim de as tornar mais claras e em maior harmonia com a prática internacional e, em concreto, com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual.⁹

Entende-se por denominação de origem protegida:

Uma denominação que identifique um produto: a) Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excepcionais, de um país; b) Cujas qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos; e c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada¹⁰.

Entende-se por indicação geográfica protegida:

Uma denominação que identifique um produto: a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país; b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.¹¹

Deste modo o regulamento limita o âmbito de aplicação das DOP e das IGP aos produtos ou géneros alimentícios cujas características estejam intrinsecamente relacionadas com a origem geográfica. Destaca-se a inclusão no âmbito de aplicação das DOP e das IGP do chocolate preto e não apenas de alguns tipos de produto de confeitaria de chocolate, como acontecia no anterior quadro jurídico.¹²

Também é de salientar, que para beneficiarem de proteção nos territórios dos Estados-Membros, as DOP e as IGP passam a ter um registo único a nível da União Europeia. Não obstante, a partir da data do pedido de registo ao nível da União, permite-se aos Estados-Membros concederem uma proteção provisória ao nível nacional que dure até à data em que for tomada uma decisão sobre o registo. O regulamento proporciona a mesma proteção às DOP e as IGP de países terceiros que respeitem os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem. Há também uma redução dos prazos no processo de registo das DOP e as IGP. Destaca-se, a redução do prazo para apresentar oposição de seis para os três meses.

⁹ Ver artigos 22.º a 24.º do Acordo TRIPS.

¹⁰ Artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (EU) n.º1151/2012.

¹¹ Artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento (EU) n.º1151/2012.

¹² Cf. Anexo I do Regulamento 510/2006.

As DOP e as IGP podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente. No entanto, há disposições especiais em matéria de rotulagem. O regulamento estabelece que nos casos dos produtos originários da União, que sejam comercializados sob uma DOP ou IGP, a utilização dos símbolos a elas associados deverá figurar na rotulagem. Além disso, também deve figurar na rotulagem a denominação do produto tal como registado. Já as menções “denominação de origem protegida” e “indicação geográfica protegida” ou as correspondentes abreviaturas são facultativas. No caso dos produtos originários de terceiros países a utilização destes símbolos ou menções deverá ser tornada facultativa para as indicações geográficas e as denominações de origem de um país terceiro.

O regulamento concreta uma serie de medidas para proteger as denominações registadas a fim de assegurar a sua utilização adequada e de impedir práticas suscetíveis de induzir em erro os consumidores. Nomeadamente reforça o papel dos agrupamentos¹³ e das autoridades competentes dos Estados-Membros. Estabelece, igualmente, regras comuns mínimas em matéria de controlo oficial destinado a garantir que os produtos cumprem o caderno de especificações e que a rotulagem dos produtos colocados no mercado é a correta.

2.2. As Especialidades tradicionais garantidas

Podem ser registadas como especialidades tradicionais garantidas (ETG) as denominações que descrevam um determinado produto ou género alimentício que:

- a) Resulte de um modo de produção, transformação ou composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto ou género alimentício; ou;
- b) Seja produzido a partir de matérias primas ou ingredientes utilizados tradicionalmente.¹⁴

Este regime de qualidade é objeto de uma considerável reforma. O regulamento mantém a garantia da reserva, dos nomes das especialidades tradicionais, mas elimina a possibilidade de registo de nomes não-reservados. O processo de registo é encurtado e os procedimentos harmonizados com o regime das DOP e das IGP. O critério de

¹³ “Entende-se por “agrupamento”, qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto”; Art. 3.º do Regulamento.

¹⁴ Art. 18.º, n.º 1 do Regulamento (EU) n.º1151/2012.

“tradicional” é dilatado de 25 para 30 anos¹⁵. As especialidades tradicionais garantidas ficam limitadas aos pratos preparados e a produtos transformados¹⁶.

2.3. Menções de qualidade facultativas

As menções de qualidade facultativas, que nas anteriores disposições da União em vigor eram regulamentadas no âmbito das normas de comercialização, são incluídas neste regulamento. Em concreto, é criado um regime específico para estas menções de qualidade facultativas, que pretendem ajudar os agricultores a identificar no mercado determinadas características e atributos que conferem uma mais-valia aos seus produtos.

Nas menções de qualidade facultativas destaca-se a criação da menção de qualidade facultativa “produto da montanha”¹⁷. Esta menção só pode ser utilizada para os produtos enumerados no Anexo I do Tratado que cumpram os seguintes requisitos: “a) Quer as matérias-primas, quer os alimentos para os animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha; b) No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.”¹⁸

3. Conclusão

O Regulamento (EU) n.º 1151/2012 ao reunir num quadro jurídico único três regimes de qualidade da União Europeia relativos aos produtos agrícolas e géneros alimentícios simplifica a política de qualidade da União. Definições, procedimentos e meios de proteção são clarificados, racionalizados e simplificados. Ao mesmo tempo, o documento procura uma maior harmonia das suas disposições com as práticas internacionais, principalmente, nos direitos de propriedade intelectual associados aos regimes de qualidade.

Resumindo, o regulamento aqui apresentado reforça a coerência e a homogeneidade global da política de qualidade dos produtos agrícolas. Contudo, a mais-valia dos produtos agrícolas e géneros alimentícios protegidos assenta na confiança dos consumidores e esta só é possível se acompanhada de controlos eficazes. Por isso, para um maior ou menor êxito dos objetivos estabelecidos no regulamento

¹⁵ Entende-se por “tradicional”, a utilização no mercado nacional comprovada por um período que permite a transmissão entre gerações e que deve ser de, pelo menos, 30 anos.

¹⁶ Cf. Anexo I do Regulamento (EU) n.º 1151/2012.

¹⁷ Na União entende-se por “zonas de montanha” as definidas nos termos do artigo 18.º, n.º1 do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

¹⁸ Artigo 31.º, n.º 1 do Regulamento (EU) n.º 1151/2012.

muito vai contribuir a execução de uma proteção eficaz a estes produtos contra práticas suscetíveis de induzir em erro os consumidores.